



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.228 - SP (2013/0415699-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de tráfico de drogas de facção criminosa paulista, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e entorpecentes, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.228 - SP (2013/0415699-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO FERREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0017484-52.2013.4.03.0000/SP).

Colhe-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, juntamente com mais 46 (quarenta e seis) corréus - Operação SEMILLA - (Processo n.º 0013065-41.2011.403.6181, da 4.ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP), na data de 16.12.2011. Eis o teor do *decisum* (fls. 568/611):

"Vistos.

Trata-se de pedido de prisão preventiva de 62 pessoas, as quais são investigadas pela eventual prática de crimes tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. A Autoridade Policial realiza, ainda, pedidos complementares de compartilhamento de provas e seqüestro de bens imóveis.

(...)

A presente investigação, denominada pela Polícia Federal de OPERAÇÃO SEMILLA, resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00).

Apurou-se durante as investigações, por meio de interceptações telefônicas e diligências de campo, que a organização criminosa é estruturada e atua desde a produção na Bolívia, passando pelo transporte e distribuição em vários pontos do país com foco na cidade de São Paulo. Verificou-se, ainda, que a existência de exportação para outros países da Europa e África.

A organização deu mostras de grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se três grandes células, uma de fornecedores na Bolívia e outras duas de distribuidores comandadas, uma delas, por EURICO AUGUSTO PEREIRA ('QUEBRADO') e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ('BATISTA').

Ressalta-se, ainda, a existência de dois grupos ligados aos já mencionados, destinados a remessa de drogas do Brasil para a Europa e África, quais sejam, a conexão africana, representada por KALAZAN e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão italiana, desbaratada já no início das investigações com a prisão em flagrante de EMANUELLE SAVINI.

A despeito de os grupos comandados por BATISTA e EURICO serem autônomos e não haver hierarquia entre eles, há evidente ligação entre ambos, havendo nos autos elementos que indicam valerem-se dos mesmos fornecedores na Bolívia, além de operações conjuntas.

As provas da materialidade delitiva, bem como os robustos indícios de autoria puderam ser constatados pelas diversas prisões em flagrante realizadas no curso da operação.

(...)

Ademais, conforme bem ressaltado pela Autoridade Policial, a realização de tais prisões, com a apreensão de grande quantidade de drogas comprovam que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, não havendo referência expressa a drogas, na verdade referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de drogas.

II. Das prisões em flagrante

Diversas prisões em flagrante e apreensões de grandes quantidades de drogas foram feitas durante as investigações, conforme apontado no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial.

Os indícios de autoria em delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico em relação a cada um dos investigados constaram das decisões que determinaram as prisões temporárias de parte dos investigados (prolatadas nos autos n.º 0010829-19.2011.403.6181), a fim de enfatizar a existência de robustos indícios de suas participações, contudo devem ser novamente apresentados nesta decisão.

Ressalto que os flagrantes mencionados e os elementos de prova apontados abaixo dizem respeito ao contido nas representações apresentadas pela Autoridade Policial e colacionadas aos autos n.º 0010829-19.2011.403.6181 (ofícios 954/2011 e 1014/2011, ambos do GISE/SP).

(...)

II.13. Apreensão de 161 quilos de cocaína, em Natal/RN, no dia 09 de fevereiro de 2011

No dia 09 de fevereiro de 2011, graças às informações colhidas nesta investigação, foram presos em flagrante FÁBIO JÚNIOR CORREA DE SOUZA e OSNEZIO PEREIRA, na posse de, aproximadamente, 161 quilos de cocaína, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, conforme Inquérito Policial 076/2011 - SR/DPF/RN.

Conforme apurado 'BATISTA' adquiriu os 161 quilos de cocaína de 'MÃO-DE-VACA' (GILBERTO FERREIRA DA SILVA), que se encarregou do transporte da droga do Mato Grosso ao Rio Grande do Norte, destacando para a tarefa os motoristas OSNÉZIO e FÁBIO JÚNIOR. 'BATISTA' enviou 'SERJÃO' (SÉRGIO MANOEL GOMES) a Natal/RN para receber o carregamento de cocaína com a ajuda de 'BAIXINHO', ainda não identificado, e de 'CARA DE LOURO' (GIRLANDO LEAL DA SILVA).

Após várias diligências feitas com base nas informações colhidas pelas interceptações telefônicas, logrou-se encontrar os responsáveis pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte da droga, FÁBIO JÚNIOR e OSNÉZIO, e o veículo que foi usado no frete. Eles foram presos no NATAL PRAIA HOTEL, localizado na Praia dos Artistas, em NATAL/RN, onde estavam hospedados desde as 23h do dia 08 de fevereiro de 2011, no quarto 252.

Os 161 quilos de cocaína foram encontrados no interior de 02 (dois) tonéis azuis que estavam em cima da carroceria da caminhonete F-250, preta, placa NKC 5607, de Goiânia/GO, que se encontrava estacionada ao lado do referido hotel.

(...)

Os elementos de convicção que permitem concluir pela participação dos investigados citados encontram-se minudentemente descritos na representação policial, sendo desnecessária a transcrição de todos os diálogos e meios de prova lá contidos, aos quais me reporto.

É certo que as buscas e apreensões efetuadas introduziram mais elementos aos já constantes dos autos, com a apreensão de documentos relativos aos fatos investigados.

Deve ser destacado, ainda, que os interrogatórios policiais foram de pouca valia para esclarecer os fatos, na medida em que diversos investigados reservaram-se ao direito de permanecer em silêncio enquanto que outros limitaram-se a negar suas participações nos delitos.

Reporto-me, por fim, ao relatório final da Autoridade Policial, que descreve a participação de cada um dos investigados na organização criminosa, aos apensos juntados ao presente inquérito policial, relativos também aos investigados, com diversos elementos de prova e as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, descrevendo minudentemente as condutas criminosas praticadas.

III. Das prisões preventivas

(...)

No caso em tela, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.

Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.

No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).

Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.

Ademais, há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o *modus operandi* comum de tais organizações criminosas.

Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.

Por fim, há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.

Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria:

(...)

Isto posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de:

1. APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA,
2. CESAR ALVES SILVA ou SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA,
3. CLÓVIS RUIZ RIBEIRO,
4. DANIEL VICTOR IWUAGWU,
5. DOUGLAS CAMARGO,
6. EDENILSON MOREIRA DA SILVA.
7. EDESIO RIBEIRO NETO,
8. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES,
9. EUDER DE SOUZA BONETHE,
10. EUNICE TERESINHA PEREIRA DA CUNHA,
11. EURICO AUGUSTO PEREIRA,
12. EVANILDO TESSINARI CORREIA,
13. EVERTON BENTEO LUIZ,
14. FAGNER LISBOA SILVA,
15. FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ,
- 16. GILBERTO FERREIRA DA SILVA,**
17. GILDEMAR CARLOS DA SILVA,
18. HELENO LAURENTINO,
19. HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ,
20. HUMBERTO VACA PIZARRO,
21. JEROME LEON MASAMUNA,
22. JHONATAN RODRIGO VILHENA,
23. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA,
24. JOAQUIM PEREIRA BRITO,
25. JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA,
26. JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ,
27. JOSÉ WALMOR GONÇALVES,
28. JUDE CHUKWUDI MWEKE,
29. JURANDIR FRANCISCO BORGES,
30. MARCELO CAMARGO DE LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. MARCELO JANUÁRIO CRUZ,
32. MARCO ANTÔNIO SANTOS,
33. MAURO MENDES DE ARAÚJO (CABELO),
34. NELSON DA CUNHA,
35. NERIVALDO DA CUNHA,
36. NICODEMAS GOMES SANTANA,
37. RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA,
38. RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO,
39. RICARDO RIBEIRO SANTANA,
40. RICHARD VACA PEINADO,
41. ROBERTO NAZIRO CORREIA,
42. RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO,
43. SERGIO MANOEL GOMES,
44. SIDNEIS APARECIDO PEREIRA,
45. THADEU DE SOUZA,
46. WAGNER LISBOA DA SILVA,
47. WAGNER VILAR PEREZ,

Todos devidamente qualificados no item 4 da representação final da Polícia Federal.

Com isso, do total de pedidos de prisão formulados pela Autoridade Policial, 47 ficam deferidos e 15 indeferidos.

Expeçam-se mandados de prisões preventivas.
(...)"

Finda a instrução criminal (Autos n.º 0013359-93.2011.403.6181), foi o increpado condenado, em 29.5.2013, nas sanções do art. 33, *caput*; art. 35, *caput*; c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material, à pena total de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.475 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco) dias-multa. Na ocasião, foi-lhe negado o apelo em liberdade, com base na seguinte fundamentação (fl. 135):

"(...)

Considerando que o acusado permaneceu preso desde a da deflagração da Operação Semilla (27 de outubro de 2011), ou seja, não adquiriu direito a progressão de regime (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal).

Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda.

Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual.

Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Por isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerendo o recurso em liberdade, a defesa manejou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem na data de 23.9.2013. Confira-se a ementa do aresto (fls. 407/408):

"PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE SERIA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES EXTREMAMENTE GRAVES - INCOMPATIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA

1. Há nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto da investigação na denominada 'operação semilla' da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas.

2. Segundo se depreende da documentação acostada, o paciente seria, em tese, parte integrante daquela organização, que detém alto poder econômico e com ramificações internacionais.

3. De acordo com o sentenciado em primeiro grau, a apuração dos fatos objeto destes autos deu-se no bojo da denominada 'Operação Semilla' da Polícia Federal, estando presentes os requisitos para a custódia cautelar porque, segundo sua Excelência, há demonstração nos autos de participação do paciente em organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a qual possui alto poder de intimidação (ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital) e econômico (grande montante de veículos e drogas apreendidos, bem como viabilizando eventual fuga de seus membros).

4. Havendo indícios de reiteração criminosa em crimes extremamente graves, a prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública.

5. Considerando a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a ele de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP.

6. Ordem denegada."

Neste *mandamus*, os impetrantes afirmam que os requisitos autorizadores da custódia preventiva não estariam presentes na hipótese dos autos, lastreando-se a sentença em fundamentos genéricos.

Asserem que "não há que se falar em reiteração criminosa, porque o Paciente é primário, portador de bons antecedentes criminais, embora condenado, não foi confirmada a sentença, ou seja, pessoa sem nenhuma mácula em seu passado" (fl. 4).

Alegam que, ao contrário do que dispôs a sentença, o increpado não ficou preso durante o trâmite processual.

Consigna que "nem mesmo para sentença penal condenatória, existe mais a obrigação do Paciente recolher-se à prisão para apelar bem como não há também a necessidade de permanecer encarcerado ao recorrer da condenação" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacam que a situação do réu difere dos demais sentenciados, pois além de ter permanecido em liberdade, nunca causou qualquer óbice à instrução do feito.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja permitido ao paciente o recurso em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 403/408), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 539/560 e 239/256, e ao Juízo de origem, trazidas às fls. 427/537 e 564/724.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 725/729), pela denegação da ordem.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se no aguardo do julgamento do apelo defensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.228 - SP (2013/0415699-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de tráfico de drogas de facção criminosa paulista, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e entorpecentes, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De proêmio, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 237.865/SP, impetrado em prol de corréu, cuja ordem não foi conhecida, nos termos desta ementa:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório.

3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente.

4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 237865/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Cumpre, de plano, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, da revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação de sua eventual ocorrência.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 16.12.2011, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto constitutivo, no que interessa (fls. 571/606):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

A presente investigação, denominada pela Polícia Federal de OPERAÇÃO SEMILLA, resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00).

Apurou-se durante as investigações, por meio de interceptações telefônicas e diligências de campo, que a organização criminosa é estruturada e atua desde a produção na Bolívia, passando pelo transporte e distribuição em vários pontos do país com foco na cidade de São Paulo. Verificou-se, ainda, que a existência de exportação para outros países da Europa e África.

A organização deu mostras de grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se três grandes células, uma de fornecedores na Bolívia e outras duas de distribuidores comandadas, uma delas por EURICO AUGUSTO PEREIRA ('QUEBRADO') e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ('BATISTA').

Ressalta-se, ainda, a existência de dois grupos ligados aos já mencionados, destinados a remessa de drogas do Brasil para a Europa e África, quais sejam, a conexão africana, representada por KALAZAN e a conexão italiana, desbaratada já no início das investigações com a prisão em flagrante de EMANUELLE SAVINI.

A despeito de os grupos comandados por BATISTA e EURICO serem autônomos e não haver hierarquia entre eles, há evidente ligação entre ambos, havendo nos autos elementos que indicam valerem-se dos mesmos fornecedores na Bolívia, além de operações conjuntas.

As provas da materialidade delitiva, bem como os robustos indícios de autoria puderam ser constatados pelas diversas prisões em flagrante realizadas no curso da operação.

"(...)

Ademais, conforme bem ressaltado pela Autoridade Policial, a realização de tais prisões, com a apreensão de grande quantidade de drogas comprovam que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, não havendo referência expressa a drogas, na verdade referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de drogas.

II. Das prisões em flagrante

Diversas prisões em flagrante e apreensões de grandes quantidades de drogas foram feitas durante as investigações, conforme apontado no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial.

Os indícios de autoria em delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico em relação a cada um dos investigados constaram das decisões que determinaram as prisões temporárias de parte dos investigados (prolatadas nos autos n.º 0010829-19.2011.403.6181), a fim de enfatizar a existência de robustos indícios de suas participações, contudo devem ser novamente apresentados nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que os flagrantes mencionados e os elementos de prova apontados abaixo dizem respeito ao contido nas representações apresentadas pela Autoridade Policial e colacionadas aos autos n.º 0010829-19.2011.403.6181 (ofícios 954/2011 e 1014/2011, abmos do GISE/SP).

(...)

II.13. Apreensão de 161 quilos de cocaína, em Natal/RN, no dia 09 de fevereiro de 2011

No dia 09 de fevereiro de 2011, graças às informações colhidas nesta investigação, foram presos em flagrante FÁBIO JÚNIOR CORREA DE SOUZA e OSNEZIO PEREIRA, na posse de, aproximadamente, 161 quilos de cocaína, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, conforme Inquérito Policial 076/2011 - SR/DPF/RN.

Conforme apurado 'BATISTA' adquiriu os 161 quilos de cocaína de 'MÃO-DE-VACA' (GILBERTO FERREIRA DA SILVA), que se encarregou do transporte da droga do Mato Grosso ao Rio Grande do Norte, destacando para a tarefa os motoristas OSNÉZIO e FÁBIO JÚNIOR. 'BATISTA' enviou 'SERJÃO' (SÉRGIO MANOEL GOMES) a Natal/RN para receber o carregamento de cocaína com a ajuda de 'BAIXINHO', ainda não identificado, e de 'CARA DE LOURO' (GIRLANDO LEAL DA SILVA).

Após várias diligências feitas com base nas informações colhidas pelas interceptações telefônicas, logrou-se encontrar os responsáveis pelo transporte da droga, FÁBIO JÚNIOR e OSNÉZIO, e o veículo que foi usado no frete. Eles foram presos no NATAL PRAIA HOTEL, localizado na Praia dos Artistas, em NATAL/RN, onde estavam hospedados desde as 23h do dia 08 de fevereiro de 2011, no quarto 252.

Os 161 quilos de cocaína foram encontrados no interior de 02 (dois) tonéis azuis que estavam em cima da carroceria da caminhonete F-250, preta, placa NKC 5607, de Goiânia/GO, que se encontrava estacionada ao lado do referido hotel.

(...)

Os elementos de convicção que permitem concluir pela participação dos investigados citados encontram-se minudentemente descritos na representação policial, sendo desnecessária a transcrição de todos os diálogos e meios de prova lá contidos, aos quais me reporto.

É certo que as buscas e apreensões efetuadas introduziram mais elementos aos já constantes dos autos, com a apreensão de documentos relativos aos fatos investigados.

Deve ser destacado, ainda, que os interrogatórios policiais foram de pouca valia para esclarecer os fatos, na medida em que diversos investigados reservaram-se ao direito de permanecer em silêncio enquanto que outros limitaram-se a negar suas participações nos delitos.

Reporto-me, por fim, ao relatório final da Autoridade Policial, que descreve a participação de cada um dos investigados na organização criminosa, aos apensos juntados ao presente inquérito policial, relativos também aos investigados, com diversos elementos de prova e as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, descrevendo minudentemente as condutas criminosas praticadas.

III. Das prisões preventivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em tela, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.

Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.

No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).

Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.

Ademais, há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o *modus operandi* comum de tais organizações criminosas.

Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.

Por fim, há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.

Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria:

(...)

Isto posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de:

(...)

16. GILBERTO FERREIRA DA SILVA,

(...)

Todos devidamente qualificados no item 4 da representação final da Polícia Federal.

Com isso, do total de pedidos de prisão formulados pela Autoridade Policial, 47 ficam deferidos e 15 indeferidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeçam-se mandados de prisões preventivas.
(...)"

Em sede de sentença condenatória, proferida em 29.5.2013, a custódia cautelar foi mantida com espeque nestes fundamentos, *verbis* (fl. 135):

"(...)

Considerando que o acusado permaneceu preso desde a da deflagração da Operação Semilla (27 de outubro de 2011), ou seja, não adquiriu direito a progressão de regime (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal).

Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda.

Por fim, **há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade.** O réu foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual.

Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Por isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 404/406):

"A ordem deve ser denegada.

Isso porque, por primeiro, **o paciente, desde o início da ação penal, encontra-se foragido, tendo sido citado por edital mas constituído defensor, conforme constam das informações prestadas.**

Ademais, foi ele condenado a mais de dez anos de reclusão, por crimes perpetrados no seio de estruturada organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, sendo ele, pelo quanto decidido, parte integrante de referida organização e responsável pelo tráfico de 161 kg (cento e sessenta e um quilos) de cocaína.

De fato, de acordo como descrito na r. sentença condenatória *a quo* (fl. 390), as provas constantes dos autos, associadas ao monitoramento telefônico da quadrilha, revelam que o corréu JOÃO ALVES adquiriu do ora paciente 161 kg de cocaína, e que o acusado SÉRGIO foi o responsável pelo acompanhamento de toda a transação, desde as tratativas de detalhes relacionados com a aquisição da cocaína, até a realização do transporte da droga até Natal/RN, onde restou apreendida, como a negociação do valor do frete e prazo de entrega.

Assim, **havendo demonstração de envolvimento do paciente com organização voltada à prática reiterada e habitual de crimes extremamente graves e equiparados a hediondo, a prisão preventiva lastreia-se na necessidade de ser resguardada a ordem pública, e, no caso do paciente, também a aplicação da lei penal, já que está foragido.**

Com efeito, segundo sentenciado em primeiro grau, a apuração dos fatos objeto destes autos deu-se no bojo da denominada 'Operação Semilla'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Federal, estando presentes os requisitos para a custódia cautelar porque, segundo sua Excelência, **há demonstração nos autos de participação do paciente em organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a qual possui alto poder de intimidação (ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital) e econômico (grande montante de veículos e drogas apreendidos, bem como viabilizando eventual fuga de seus membros.** (fl. 294 destes autos).

Destarte, havendo indícios de reiteração criminosa em crimes extremamente graves, entendo que o decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública.

(...)

Por fim, tendo em vista a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a cie de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP, *verbis*:

'Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)' - grifo nosso.

Ante todo o exposto, denego a ordem."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da organização da quadrilha - incluso o seu poderio intimidatório e econômico -, da quantidade de droga e valores envolvidos, da possibilidade de fuga e da reiteração delitiva. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública.

O Colegiado *a quo* mencionou, ainda, o fato de o paciente, desde o início da ação penal, encontrar-se foragido, "tendo sido citado por edital mas constituído defensor" (fl. 404), sublinhando o areópago, ainda, a segregação pela aplicação da lei penal - não obstante equivocada menção do magistrado sentenciante acerca do encarceramento do réu (fl. 135), que dissona das informações prestadas inclusive perante este Superior Tribunal às fls. 432/434, na qual se enfatiza a não localização do acusado e a ocorrência de erro material na sentença prolatada.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

E, ainda na análise da magnitude do crime, sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa organizada e intrépida, com uma perniciosa influência econômica, visto a vultosa quantia de dinheiro movimentada, merecendo destaque, inclusive, a quantidade de entorpecente apreendido na operação policial.

De fato, a conjecturada participação do paciente em complexa organização delitiva, com conexões no exterior e vinculada ao Primeiro Comando da Capital - PCC -, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A prisão provisória encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Ordem denegada."

(HC 220.580/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

2. Na espécie, trata-se de envolvido em organização criminosa voltada para exploração de máquinas caça-níqueis, condenado pelos crimes de contrabando, formação de quadrilha e corrupção ativa cuja manutenção da segregação cautelar apresenta-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva e pela periculosidade do agente - paciente líder de núcleo do grupo criminoso, que está em plena atividade, nada indicando que, solto, deixará de retomar a prática de atos criminosos.

3. Ordem denegada."

(HC 236.422/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o suposto cometimento do ilícito, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

4. Ordem denegada."

(HC 167.736/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. As alegações relativas ao não cometimento das condutas criminosas, imputadas aos Pacientes na denúncia, não podem ser conhecidas na estreita via processual do habeas corpus, tendo em vista que essa pretensão implicaria análise de matéria fático-probatória.

2. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Após a minuciosa investigação policial empreendida na 'Operação Bola de Fogo', há veementes indícios de que os Pacientes integram complexo e vultoso esquema de contrabando de cigarros entre o Paraguai e o Brasil, por serem os principais fornecedores e transportadores das mercadorias. As fartas provas até então produzidas indicam fortemente que a organização criminosa é extremamente organizada e tem significativo poder econômico, tendo cometidos vários crimes contra o Sistema Financeiro e contra a Administração Pública, o que demonstra, com clareza, a perniciosa ação ao meio social.

4. Além disso, o decreto prisional fundamentou-se no fato de que os Pacientes se encontram foragidos.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 86.962/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente caracterizada a situação de flagrância do paciente quanto à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consoante registrado pelo magistrado de primeiro grau, não sendo possível na via eleita a análise aprofundada das provas para se chegar a conclusão diversa, mormente a proposta pelo impetrante de que aquele não teria cometido qualquer delito.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, voltada à exploração do tráfico de drogas em São Paulo, inclusive com incumbência, ao que se extrai da denúncia, de arrecadar parte das contribuições mensais devidas pelos integrantes da organização, bem como de guardar armamento a ela pertencente, além de providenciar os imóveis para instalação do laboratório de refino de drogas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 90.443/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia que apresenta os fatos imputados, permitindo, sim, a elaboração da defesa, não se mostra inepta, atendendo, frise-se, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. O decreto de prisão preventiva que alinha a existência de numerosa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, cuja ação abarcava uma gama de situações de grupos estruturados, como lastro para a prisão preventiva, sob o epíteto de garantia da ordem pública, mostra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não evidenciando constrangimento ilegal.

3. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outras infrações penais, cujo o previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das jurisdições especiais.

4. Ordem denegada."

(HC 109.588/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.08.09, POSTERIORMENTE RELAXADA E SUBSTITUÍDA POR PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA QUADRILHA BASTANTE NUMEROSA, SOFISTICADA E VOLTADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTE EM LARGA ESCALA, ALÉM DE ESTAR DIRETAMENTE LIGADA À FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO PCC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi determinada para preservação da ordem pública, uma vez que há indícios nos autos de que a paciente integra organização criminosa bastante numerosa, sofisticada e voltada para a distribuição de entorpecente na região de Ubatuba/SP, em poder da qual foram apreendidas armas, munições e vasta quantidade e variedade de entorpecentes - mais de 18 quilos de cocaína e 200 gramas de crack - além de haver ligação direta entre a quadrilha e a facção criminosa conhecida como PCC.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 162.262/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 24/05/2010)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

4. Ordem denegada."

(HC 120.121/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Com efeito, os elementos supradeclinados conferiram uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial reprovabilidade, ensejando, assim, a incidência da garantia da ordem pública. Nesse sentido, eis estes julgados do Pretório Excelso:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o paciente exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes.

3. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos.

5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa.

6. Quanto ao uso indevido de algemas, verifico que tal questão não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Consoante já decidiu esta Corte, "é vedado o conhecimento de matérias não apreciadas pela autoridade impetrada ou pelas instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância" (HC 91.519/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 09.11.2007).

8. Além disso, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si sós, não são elementos aptos a afastar a prisão cautelar.

9. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC 101031, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-00954)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada.

2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes.

3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes.

Ordem indeferida."

(HC 101854, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01188)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0415699-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.228 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133599320114036181 00174845220134030000 133599320114036181
174845220134030000 5032011 674582011

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: SERGIO MANOEL GOMES
CORRÉU	: CESAR ALVES SILVA
CORRÉU	: JHONATAN RODRIGO VILHENA
CORRÉU	: EDESIO RIBEIRO NETO
CORRÉU	: EDENILSON MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.